

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto do Selo

Artigo/Verba: Art.4º - Territorialidade

Assunto: Tributação de valores distribuídos em resultado da liquidação de uma estrutura fiduciária; Localização dos valores distribuídos

Processo: 24876, com despacho de 2026-10-01, do Diretor Regional da AT-RAM, conforme despacho de concordância do Senhor Secretário Regional das Finanças

Conteúdo: I - PEDIDO

Nos termos do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), e por via eletrónica, veio o Requerente apresentar pedido de informação vinculativa, sobre a sujeição a Imposto do Selo de valores distribuídos em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estrutura fiduciária a sujeitos passivos que não as constituíram.

II - FACTOS DESCRITOS PELO REQUERENTE

- 1 - O Requerente é uma pessoa singular residente fiscal em Portugal.
- 2 - O Requerente era um dos beneficiários de uma estrutura fiduciária (Trust), que não foi por si constituída.
- 3 - Este Trust encontrava-se domiciliado em Malta, e era administrado por uma sociedade gestora fiduciária (Trustee), com sede em Malta.
- 4 - Após extinção do Trust, o Trustee distribuiu a totalidade do património do Trust, pelos seus beneficiários, nomeadamente ao Requerente.
- 5 - O património do Trust era integralmente constituído por valores monetários, que se encontravam depositados, numa conta bancária, numa instituição financeira sediada em Malta, titulada pelo Trustee.
- 6 - Ao Requerente foram distribuídos valores monetários, que foram transferidos da mencionada conta bancária, numa instituição financeira sediada em Malta, para uma conta bancária, numa instituição financeira sediada em Portugal, titulada pelo Requerente.
- 7 - Em face do exposto, o Requerente pretende que lhe seja prestada uma informação vinculativa, nos termos do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), esclarecendo se a situação fáctica relatada integra o âmbito de incidência de Imposto do Selo.

III - ANÁLISE DO PEDIDO

O Requerente vem solicitar esclarecimento sobre a incidência de IS no que respeita a valores distribuídos, em resultado da liquidação de estruturas fiduciárias, a sujeitos passivos que não as constituíram.

Atendendo ao exposto no PIV, o entendimento do Requerente é no sentido de que a liquidação da estrutura fiduciária (Trust) de que é beneficiário, mas que não foi por si constituída (isto é, de que não foi Setlor), não está sujeita a Imposto do Selo, por não se inserir no âmbito de incidência territorial daquele imposto, uma vez que não se verifica nenhuma das condições previstas no n.º 4 do art.º 4.º do Código de Imposto do Selo (CIS).

Vejamos,

Diz-nos o n.º 1 do art.º 1.º do CIS que "o imposto do selo incide sobre todos os atos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos ou situações jurídicas previstos na

Tabela Geral, incluindo as transmissões gratuitas de bens", estabelecendo, logo de seguida, na al. h) do n.º 3 da mesma norma, que "os valores distribuídos em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias a sujeitos passivos que não as constituíram" são considerados transmissões gratuitas, para efeitos da verba 1.2 da Tabela Geral de Imposto do Selo (TGIS), sendo, assim, tributados à taxa de 10%.

Ora, no caso em apreço, admitindo, como o Requerente refere no seu pedido, que ele é apenas beneficiário do Trust, não tendo sido ele mesmo o Settlor desta estrutura fiduciária, a operação de liquidação do Trust e a consequente distribuição de valores de que o Requerente irá beneficiar, enquadra-se nas normas de incidência objetiva do CIS, designadamente na al. h) do n.º 3 do art.º 1.º do CIS, consubstanciando, portanto, uma transmissão gratuita.

Por sua vez, de acordo com a al. b) do n.º 2 do art.º 2.º do CIS, nas transmissões gratuitas, o imposto é devido pelos respetivos beneficiários.

Desta forma, sendo certo que o Requerente é beneficiário do Trust, será sujeito passivo de IS, nos termos da referida al. b) do n.º 2 do art.º 2.º do CIS, enquadrando-se, igualmente, nas normas de incidência subjetiva do CIS.

Relativamente às normas de incidência territorial do CIS, estabelece o n.º 3 do art.º 4.º do CIS que "nas transmissões gratuitas, o imposto é devido sempre que os bens estejam situados em território nacional", elencando-nos o n.º 4 desta norma o que se consideram bens situados em território nacional.

Dispõe a primeira parte da al. e) do n.º 4 do art.º 4 do CIS que se consideram bens situados em território nacional "Os valores monetários e os criptoativos depositados em instituições com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território nacional" (negrito nosso).

Estabelece, por sua vez, a segunda parte da al. e) do n.º 4 do art.º 4 do CIS que os valores monetários ou criptoativos não depositados se consideram bens situados em território nacional: i) Nas sucessões por morte, quando o autor da transmissão tenha domicílio em território nacional; ii) Nas restantes transmissões gratuitas, quando o beneficiário tenha domicílio em território nacional.

O Requerente refere no seu pedido, que os valores monetários distribuídos o foram mediante transferência bancária.

Acontece que esta transferência consubstancia uma inscrição bancária de movimento a crédito numa conta e estes movimentos bancários a débito e a crédito são escriturais.

De acordo com a al. ddd) do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro (Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e de Moeda Eletrónica), a transferência a crédito é um serviço de pagamento prestado pelo prestador de serviços de pagamento que detém a conta de pagamento do ordenante e que consiste em creditar, com base em instruções deste, a conta de pagamento de um beneficiário no montante correspondente a uma operação de pagamento ou a uma série de operações de pagamento a partir da conta de pagamento do ordenante.

Ou seja, a simples operação contabilística de crédito de determinado valor não consubstancia por si só um depósito bancário, dependendo antes a sua efetivação da entrega concreta desse valor.

Na situação em análise no presente PIV, a operação contabilística de transferência a crédito da conta do ordenante domiciliada na instituição bancária com sede em Malta para a conta do trustee domiciliada na instituição bancária com sede em Portugal terá sido sempre mediada por um hiato temporal, por mínimo que seja, não podendo configurar, assim, uma operação automática de depósito bancário que nos permita considerar que o valor transferido é um valor depositado para efeitos da al. e) do n.º 4 do art.º 4 do CIS.

Conclui-se, assim, que a mera transferência bancária do trustee para o Requerente consubstancia uma remessa a crédito a favor do beneficiário, a qual não constitui um depósito, mas sim o movimento bancário precedente deste.

Desta forma, estando perante uma transmissão de valores monetários escriturais (com remessa através de transferência interbancária, ordenada pelo trustee, a crédito do

beneficiário ora Requerente) e não perante uma transmissão de valores monetários depositados, não é aplicável a primeira parte da al. e) do n.º 4 do art.º 4 do CIS, mas sim a subalínea ii) da segunda parte da al. e) do n.º 4 do art.º 4 do CIS.

Com efeito, não estando perante uma sucessão por morte, mas antes no âmbito das restantes transmissões gratuitas [al. h) do n.º 3 do art.º 1.º do CIS], dever-se-á aplicar a subalínea ii) da al. e) da norma em análise e, atendendo a que o beneficiário tem domicílio em território nacional, considerando-se como tais as pessoas referidas no art.º 16.º do CIRS (n.º 5 do art.º 4.º do CIS), os valores monetários recebidos pelo Requerente com a liquidação do trust serão tributados em Portugal, porquanto a situação fáctica preenche o pressuposto da incidência territorial da norma [subalínea ii) da al. e) do n.º 4 art.º 4.º do CIS].

No caso em apreço, admitindo, como o Requerente refere no seu pedido, que os valores monetários distribuídos o foram mediante transferência bancária, tal determina que tais valores não se encontravam depositados, e assim, da subalínea ii) da segunda parte da al. e) do n.º 4 do art.º 4 do CIS, retira-se que, uma vez que os bens são considerados como situados em território nacional, haverá sujeição a IS em território nacional.

Sobre esta matéria já se pronunciou anteriormente a Autoridade Tributária e Aduaneira, na ficha doutrinária referente ao processo n.º 26149, sancionada por despacho de 02/04/2025, e divulgada no Portal das Finanças, cuja conclusão foi a de que "iii) À luz da redação atual da al. e) do n.º 4 do art.º 4.º do CIS, uma vez que os valores monetários que o Requerente vier a receber não irão ser transmitidos no estado de depositados (irão ser objeto de transferência bancária ordenada pelo trustee, a crédito do Requerente), e o beneficiário tem domicílio em território nacional [subalínea ii) da al. e) do n.º 4 art.º 4.º do CIS], os mesmos serão tributados, porquanto está preenchido o pressuposto de incidência territorial da norma."

Assim, de acordo com as normas enunciadas, partindo dos factos que o Requerente enuncia como pressupostos base da elaboração da presente informação vinculativa, e considerando que a transmissão gratuita em causa, de que o Requerente, não Setlor, foi beneficiário, é relativa à distribuição de valores, monetários não depositados, resultantes da extinção de uma estrutura fiduciária, a referida transmissão gratuita enquadra-se nas normas de incidência territorial do CIS (cfr. subalínea ii) da al. e) do n.º 4 art.º 4.º do CIS).

IV - CONCLUSÃO

Para que haja sujeição a imposto em Portugal, é condição essencial que a situação fáctica se enquadre no CIS, a nível de incidência objetiva, subjetiva e territorial.

À luz da redação atual da al. e) do n.º 4 do art.º 4.º do CIS, uma vez que os valores monetários que o Requerente recebeu não foram transmitidos no estado de depositados (foram antes objeto de transferência bancária ordenada pelo trustee, a crédito do Requerente), e o beneficiário tem domicílio em território nacional [subalínea ii) da al. e) do n.º 4 art.º 4.º do CIS], os mesmos serão tributados, porquanto está preenchido o pressuposto de incidência territorial da norma.

Desta forma, considerando que esta transmissão gratuita ocorreu em Portugal, e se verificam os pressupostos de incidência objetiva, subjetiva e territorial, é de concluir que a situação colocada a apreciação está sujeita a IS.